## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001680-78.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr., BO - 567/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

283/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 53/2017 - 1º Distrito Policial de

São Carlos, 567/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO CARLOS SCHETTINI JUNIOR

Réu Preso

Aos 18 de abril de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANTONIO CARLOS SCHETTINI JUNIOR, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. José Fernando Fullin Canoas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Regan Pucci Jacob, as testemunhas de acusação Alex Roberto da Silva e Paulo Henrique de Freitas, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Tércio Barbosa Ferreira, policial em férias. O Dr Promotor desistiu da oitiva desta testemunha, tendo o MM. Juiz homologado a desistência e interrogado o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, §§ 1º e 4°, inciso I, do CP, uma vez que no dia e local indicados na denúncia, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si quantia em dinheiro. A ação penal é procedente. Ouvido em juízo o réu admitiu plenamente a prática da subtração. Esta confissão está em sintonia com o depoimento da testemunha Paulo Henrique e policiais militares; o primeiro surpreendeu o réu saindo do estabelecimento comercial na posse de uma caixinha; o policial ouvido disse que saiu em diligências e avistou o réu quatro quarteirões de distância, estando também na posse do dinheiro; assim a autoria é certa. A causa de aumento do repouso noturno deve ser reconhecida, visto que pelos depoimentos colhidos o furto ocorreu por volta de meia noite, horário em que a população costuma dormir, inclusive em cidades do interior, como é o caso desta, momento em que a vigilância da população é reduzida. O laudo pericial encartado nos autos mostra que houve rompimento da porta de vidro. Embora a subtração tenha sido de pequena quantia, o prejuízo foi significativo, tanto que a vítima relatou que teve um custo para reparar a porta em torno de novecentos reais. Assim não é possível se falar em princípio da insignificância, mesmo porque o réu é reincidente em furtos, o que também afasta este fundamento. A quinta e sexta turma do STJ, que têm competência em matéria criminal já firmaram entendimento de que é possível coexistir a figura do furto noturno e qualificado. O crime se consumou uma vez que o réu teve a posse do bem. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. tem ele péssimos antecedentes e é reincidente específico não tendo direito a pena restritiva de direito, devendo ser fixado o regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Reiterando todas as alegações da defesa anteriores relativos ao princípio da insignificância, tendo como atenuante a confissão perante o juízo, o arrependimento

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do acusado, a inimputabilidade do réu devido ao uso de substância entorpecente, devem ser levados como atenuantes para o caso do prosseguimento da presente. Conforme consta dos autos e do próprio depoimento da vítima, a presente ação penal seria condicional privada, pois não pode o Estado com tantas outras medidas cabíveis se doer pelo privado. Pela improcedência da ação. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTONIO CARLOS SCHETTINI JUNIOR, RG 30.281.309, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 23 de fevereiro de 2017, por volta das 00:25h, durante o repouso noturno, na rua da Imprensa nº 240, onde funciona a Pizzaria Condessa, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si a quantia de R\$ 7,75, de propriedade do estabelecimento comercial. O acusado, aproveitando-se do repouso noturno, quando a vigilância da população é mais relaxada, foi até a Pizzaria, rompeu dois cadeados, quebrou o vidro da porta frontal e ingressou no estabelecimento comercial, de onde se apossou de uma pequena caixa, contendo a quantia aproximada de R\$ 7,75 em dinheiro. Um morador do prédio que fica acima do estabelecimento comercial, alertado pelo barulho, saiu na sacada e viu a ação do denunciado, inclusive o viu sair da Pizzaria com a pequena caixa na mão; este morador acionou a polícia militar, sendo que estes agentes saíram em diligências e encontraram o acusado nas imediações, estando ele na posse do dinheiro subtraído. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 97/98). Recebida a denúncia (página 102), o réu foi citado (páginas 164/165) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 169/170). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que o réu foi o autor do furto. Ele foi visto por testemunhas quando deixava o local sendo logo localizado por policiais militares na posse do dinheiro subtraído, moedas que atingiram a cifra de R\$7,75. Para a realização do furto o réu arrombou a porta de entrada do estabelecimento, que era de vidro , chegando a se ferir com os estilhaços. Ele de fato se apresentava ferido ao ser encontrado e nas vestes dele existiam pedaços de vidro. A despeito da robusta prova da autoria, o réu também não a negou, admitindo a prática do delito. Portanto, a autoria é certa, como também a materialidade. com a apreensão em poder do réu do dinheiro subtraído e também do laudo comprovando o arrombamento. No que respeita à tese da Defesa, invocando o princípio da insignificância, mesmo sendo irrisório o valor subtraído, de ver que este não foi o único resultado da ação delituosa praticado pelo réu, que trouxe para a vítima prejuízo muito além do numerário que foi retirado do local, pois a porta do estabelecimento foi danificada. Além disso a aplicação do referido princípio deve ser reservada para casos especiais, quando o agente é primário e acaba delinquindo eventualmente sem a mínima consequência para a vítima, situação que não ocorre no caso dos autos. O réu é pessoa que já registra antecedentes desabonadores e várias condenações por furto, além de fazer uso de droga. A punição se faz necessária, tanto para não lhe servir de incentivo a ponto de leva-lo a continuar delinquindo, como também para nortea-lo a uma mudança de comportamento e que venha a aprender que o crime não compensa. A condenação é, pois, medida que se impõe. A qualificadora do rompimento de obstáculo está comprovada nos autos através do laudo de fls. 155/157. No que respeita à majorante do repouso noturno, mesmo hoje admitida para os casos de furto qualificado, como é a hipótese dos autos, entendo que a mesma deve ser afastada. A prova oral hoje colhida indica que o furto ocorreu instantes depois do fechamento do estabelecimento e antes da meia-noite, não sendo propriamente madrugada. Assim não se pode afirmar com exatidão que o réu se prevaleceu da ausência total de movimento para cometer o delito. Tanto isto é certo que no primeiro barulho provocado os vizinhos já acorreram para a sacada e puderam testemunhar o réu saindo do local. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para afastar apenas a aplicação da majorante do repouso noturno. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu, embora de maus antecedentes não se pode deixar de levar em conta que cometeu crime de pequeno valor e de consequências de pouca gravidade, sendo suficiente para a prevenção e reprovação do crime cometido que a pena-base seja fixada no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 153), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra. Torno definitiva a pena aplicada por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. CONDENO, pois, ANTONIO CARLOS SCHETTINI JÚNIOR à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Mesmo sendo reincidente, estabeleco como regime inicial de cumprimento da pena o regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomendese o réu na prisão em que se encontra. Considerando a situação de miserabilidade do réu concedolhe a isenção da taxa judiciária. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):